



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.726037/2020-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.765 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2016

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NOVA DECISÃO.

O acórdão proferido pela DRJ encontra-se omissivo por não ter apreciado todos os pontos alegados pelo contribuinte em sua impugnação, o que tem como consequência o cerceamento do direito a ampla defesa, o prejuízo ao contraditório e a não observância ao devido processo legal.

Deve ser declarada nula a decisão de primeira instância com o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferida nova decisão e aprecie todos os pontos alegados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, consubstanciada no Acórdão nº 109-007.473 (fls. 481/490), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão da DRJ, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se de glosa parcial de compensações efetuadas pela empresa acima identificada, no período de 01 a 13/2016, em virtude da constatação de irregularidades no procedimento adotado pela empresa quanto às rubricas discutidas judicialmente, além de erros identificados nos valores informados em GFIP.

A conclusão da Autoridade Fiscal, em seu Despacho Decisório de fls.322/328 foi de que:

“Diante do exposto, pelas competências atribuídas pela Portaria MF nº 430/2017, art. 286, I, c/c Instrução Normativa nº 1.717/2017, arts. 119 e 161, I e II, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação em GFIP efetuada pelo contribuinte MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, CNPJ 59.104.273/0001-29, competência setembro/2016, no valor de R\$ 2.181.834,48 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), e procedo a GLOSA DAS COMPENSAÇÕES consideradas indevidas, realizadas em GFIP, nas competências janeiro/2016 a dezembro/2016, do estabelecimento matriz e filiais 0002-00, 0004-71, 0005-52, 0006-33, 0007-14, 0012-81, 0013-62, 0014-43, 0037-30, cujo detalhamento dos cálculos encontra-se no Anexo II a este Despacho.

Conforme devidamente explicitado, os valores glosados que constam nas linhas denominadas “Cota Patronal Suspensa”, “RAT Suspensa” e “Outras Entidades Suspensas” do Anexo II deverão ser cadastradas nos sistemas com status SUSPENSA POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NOS PROCESSOS nº 0005425-23.2013.4.03.6114 e nº 0005083-80.2011.4.03.6114.

Os valores que constam da linha “Valor a Recolher” do Anexo II deverão ser cobrados do sujeito passivo, aguardando recolhimento ou impugnação.”

Assim, a compensação foi considerada parcialmente não homologada, com a determinação de que os débitos confessados em GFIP retornassem à condição de exigíveis nos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil, conforme Anexos do Despacho Decisório, mantendo-se, para os débitos envolvidos nas contendas judiciais, a suspensão da cobrança até o deslinde das correspondentes Ações Judiciais.

O total das glosas promovidas atingiu o montante consolidado de R\$21.518.054,03.

Intimado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva alegando, em síntese, que:

No exercício de 2016 declarou no campo compensação da GFIP (i) créditos apurados em razão de êxito obtido na Ação Anulatória nº 0006103-82.2006.4.03.6114 (Acatada pela Fiscalização) e (ii) valores relativos a débitos das respectivas competências cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de decisões judiciais proferidas nos processos de nºs (ii.1) 0005425-23.2013.4.03.6114 (contribuições calculadas tendo como base no aviso prévio indenizado, indenização por dispensa nos trinta dias após retorno de férias, indenizações pagas por morte ou invalidez, subvenção à educação, vale transporte recebido em pecúnia e adicional constitucional de férias) e (ii.2) 0005083-80.2011.4.03.6114 (contribuições calculadas tendo como base os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente).

Destaca que não efetuou a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado, mas elaborou suas declarações fiscais na forma que entendeu ser a mais adequada para dar cumprimento às decisões judiciais proferidas nos processos de nºs 0005425-23.2013.4.03.6114 e 0005083-80.2011.4.03.6114.

Aduz que as referidas decisões judiciais suspenderam a exigibilidade das contribuições incidentes sobre determinadas verbas declaradas pela Manifestante em GFIP e a indicação dos valores suspensos no campo “compensação” buscou apenas adequar o montante declarado como “valor a recolher” aos valores que eram exigíveis por ocasião da declaração.

Explica que a glosa foi baseada apenas na forma equivocada na declaração dos valores.

Alega ainda que, a par da glosa pela adoção de procedimento inadequado, a Fiscalização entendeu também haver divergências entre os valores indicados no campo compensação, por força da suspensão de sua exigibilidade, e aqueles que corresponderiam de fato às parcelas suspensas, considerando-se as bases de cálculo das mencionadas contribuições e os valores constantes do MANAD inicialmente apresentado pela empresa aos Auditores-Fiscais.

Esclarece que, na Decisão, os valores glosados apenas por força do procedimento pretensamente inadequado foram mantidos com exigibilidade suspensa, em respeito às decisões judiciais vigentes, e as pretensas diferenças entre os valores declarados como suspensos e aqueles calculados pela Fiscalização, foram indicados no Anexo II como “valores a recolher”.

Alega que, com relação aos valores discutidos judicialmente, as diferenças não existem de fato, pois o procedimento realizado apenas adequou os valores confessados aos recolhidos, com amparo nas decisões judiciais vigentes que, em grande maioria, já transitaram em julgado.

Com relação às divergências apontadas pela fiscalização, aduz que a constatação da Fiscalização decorre de erros formais ocorridos quando da geração dos arquivos FP-MANAD.

Entende que ao se verificar os valores efetivamente declarados em GFIP e os registrados nas Folhas de Pagamento da empresa, constata-se a ocorrência dos referidos erros quando da geração do FP-MANAD e a ausência das divergências apontadas pela Fiscalização.

Alega que as divergências entre os arquivos MANAD e GFIP não causaram nenhum dano ou prejuízo ao Erário, haja vista que os valores finais declarados em GFIP estão corretos e condizem com a base considerada pela empresa para o cálculo dos valores suspensos por força das decisões judiciais.

Argumenta que o mero erro formal quando da geração do arquivo MANAD não é suficiente para lastrear a exigência fiscal em desfavor da ora Manifestante, de verbas cuja exigibilidade estava suspensa por força de decisões judiciais, especialmente diante da demonstração e comprovação nesta manifestação de inconformidade de que os dados declarados em GFIP estão condizentes com as bases consideradas pela empresa para o cálculo dos débitos com a exigibilidade suspensa (valores abatidos da GFIP no campo compensação), não existindo as pretensas diferenças apontadas pela Fiscalização.

Afirma que em análise minuciosa das apurações constantes do Anexo 2 do despacho decisório impugnado, se comparadas com as informações constantes nos arquivos MANAD transmitidos pela Manifestante, denota-se que os fiscais erraram na somatória dos pagamentos que compuseram a base de cálculo das contribuições objeto das compensações em referência, apontando bases inferiores àquelas efetivamente informadas pela Manifestante, quais sejam:

“i) Erro na soma de parcelas alusivas à rubrica 811, referentemente às apurações do estabelecimento matriz (CNPJ 59.104.273/0001-29) na competência 01/2016;

ii) Erro na soma de parcelas alusivas às rubricas 266 e 436, referentemente às apurações do estabelecimento matriz (CNPJ 59.104.273/0001-29) na competência 12/2016;

iii) Erro na soma de parcelas alusivas à rubrica 811, referentemente às apurações do estabelecimento matriz (CNPJ 59.104.273/0001-29) na competência 05/2016”

Pede, então, a reforma do despacho a fim de que, em relação aos valores listados acima, sobre os quais recaíram as alegações de supostas divergências, seja considerada a integralidade dos valores informados pela Manifestante em relação às referidas rubricas.

Informa que, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, o direito da Manifestante se tornou definitivo porque, a despeito do consignado no despacho recorrido, a decisão judicial (processo de nº0005083-80.2011.4.03.6114) que reconheceu o direito de exclusão das verbas em questão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, transitou em julgado no dia 18/09/2020, impedindo qualquer rediscussão acerca da ilegitimidade da tributação nas competências em que a empresa abateu os valores com exigibilidade suspensa, do total a recolher em sua declaração por meio da informação dos totais suspensos no campo “compensação” de sua GFIP (doc.02).

Ressalta que a inobservância da decisão passada em julgado autoriza a adoção de medidas de tutela específica para satisfação do pronunciamento jurisdicional, inclusive a aplicação de multas processuais, além de implicar a possível configuração (em tese) de crime de desobediência, a teor dos arts. 536, §§ 1º e 3º, e 537, do CPC, bem como dos arts. 25 e 26, da Lei nº 12.016/09, considerando se tratar de decisões proferidas em meio a procedimento mandamental.

Na mesma trilha, aduz que a decisão judicial proferida no processo de nº 0005425-23.2013.4.03.6114 também transitou em julgado, neste caso em relação a parte das verbas ali discutidas, tendo sido definitivamente reconhecido o direito da Manifestante à exclusão das seguintes verbas das bases de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários: (i) aviso prévio indenizado, (ii) salário-maternidade, (iii) indenização por dispensa nos 30 dias após o retorno de férias, (iv) indenizações pagas por morte ou invalidez, (v) subvenção à educação e (vi) vale-transporte em pecúnia.

Ao final, requer:

“Por todo o exposto, diante dos fortes e insuperáveis argumentos apresentados, pugna pela reforma do despacho decisório SRRF08/DRFFCA/ERDCP de nº 850/2020, a fim de que sejam integralmente homologados os valores declarados pela Manifestante no campo compensação de suas GFIP's nas competências do ano de 2016.

Sucessivamente, a Manifestante pede que se proceda ao menos à reforma parcial do despacho decisório SRRF08/DRFFCA/ERDCP de nº 850/2020, a fim de que seja reconhecida e declarada a inexistência das “diferenças” apontadas pela Fiscalização entre os valores declarados pela Manifestante como suspensos e aqueles considerados como corretos pela Fiscalização, reconhecendo-se a inexistência de qualquer “saldo a recolher” que seja exigível da Manifestante.”

Em 29/03/2021 a empresa acostou aos autos pedido para que se suspenda a exigibilidade dos débitos decorrentes da glosa parcial, nos termos determinados no Despacho Decisório ou pela própria manifestação de inconformidade apresentada, pois teve obstada expedição de CND por conta de débitos decorrentes do presente PAF.

É o Relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2016

**COMPENSAÇÃO. AÇÕES JUDICIAIS. PROCEDIMENTO PRÓPRIO**

A compensação de contribuições sociais deve obedecer o procedimento próprio estabelecido no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP, não comportando no campo “compensações” valores de verbas com incidência suspensa judicialmente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 16/08/2021, por via eletrônica (termo de fl. 574), a Contribuinte apresentou, em 15/09/2021, o Recurso Voluntário de fls. 578/595, no qual repisa as alegações da Manifestação de Inconformidade, além de contestar o entendimento da DRJ de considerar que apenas três divergências foram questionadas pela empresa, tendo desmembrado o processo para cobrança dos demais valores tidos como não impugnados. Sustenta a Recorrente que esse entendimento é absurdo e desproporcional, porque, embora tenha citado no texto da Manifestação de Inconformidade três competências específicas, a título exemplificativo sobre a parte específica dos erros formais do MANAD, o fato é que o recurso abarcou a totalidade dos valores glosados, o que pode ser facilmente constatado pelos documentos acostados. Afirma que ocorreu grave ofensa ao devido processo legal, com violação ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

No processo apartado para cobrança (10805.727815/2021-61), que se encontra em apenso, a Contribuinte apresentou a petição de fls. 571/577, na qual solicita o cancelamento da carta cobrança e que a matéria seja devolvida para apreciação deste Conselho, juntamente com o processo originário (os presentes autos).

Consoante despacho de fls. 579/580 do processo apensado, a unidade de origem entendeu que as alegações descritas procedem, devendo ser consideradas e analisadas por este Conselho, o qual é competente para apreciar a higidez jurídica da decisão da DRJ.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de glosa parcial de compensações efetuadas no período de 01 a 13/2016, em virtude da constatação de irregularidades no procedimento adotado pela empresa quanto às rubricas discutidas judicialmente, além de erros identificados nos valores informados em GFIP.

## PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inicialmente, cabe analisar as razões da Recorrente quanto ao cerceamento de defesa, pelo fato de a DRJ ter considerado que apenas três divergências foram questionadas pela empresa, desmembrando o processo para cobrança dos demais valores tidos como não impugnados.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Dessa forma, para ser considerada nula, a decisão deve ter sido proferida por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

No caso em análise, assim se pronunciou o relator do acórdão recorrido (fl. 488):

**Por seu turno, a empresa aduziu apenas que verificou os três seguintes supostos equívocos:**

“i) Erro na soma de parcelas alusivas à rubrica 811, referentemente às apurações do estabelecimento matriz (CNPJ 59.104.273/0001-29) na competência 01/2016;

ii) Erro na soma de parcelas alusivas às rubricas 266 e 436, referentemente às apurações do estabelecimento matriz (CNPJ 59.104.273/0001-29) na competência 12/2016;

iii) Erro na soma de parcelas alusivas à rubrica 811, referentemente às apurações do estabelecimento matriz (CNPJ 59.104.273/0001-29) na competência 05/2016”

**Assim, de pronto se percebe que apenas três divergências foram contestadas pela empresa, restando os demais valores apontados pela fiscalização não impugnados.**

**Destarte, nos termos do art.17 do PAF (Decreto 70235/72), o valor referente a glosa das divergências não impugnadas deve ser cobrado sem direito à recurso e sem suspensão de exigibilidade, nos termos do art.21, §1º do PAF.** Neste ponto, é oportuno ressaltar que essas divergências irregularmente compensadas, glosadas e não impugnadas (linha “Valores a recolher” do Anexo II do Despacho Decisório), são a causa da pendência que obstaculizou a emissão de CND para a empresa, citada no requerimento de fls.476/479. Assim, correta a pendência presente no sistema, pois há valores a recolher não impugnados e não cobertos pelas decisões judiciais, conforme detalhado nos anexos do Despacho Decisório.

(destaquei)

Por sua vez, a Contribuinte assim expôs em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 351/353):

### **III. RAZÕES PARA A REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO**

#### **III.1. Da ausência de “diferenças a recolher” – Erros formais nas declarações FP-MANAD – Legitimidade das compensações efetuadas pela Manifestante, lastreadas nas corretas informações constadas em GFIP**

11. Segundo o despacho decisório impugnado, a análise dos arquivos MANAD enviados pela empresa à Fiscalização em cotejo com as planilhas disponibilizadas pelo contribuinte com o detalhamento das bases de cálculo das rubricas suspensas permite concluir-se pela existência de diferenças nas bases consideradas para fins de cálculo dos valores suspensos, o que importaria a glosa e imediata exigibilidade dos valores divergentes nos casos em que identificada diferença em desfavor da contribuinte.

#### **12. As referidas diferenças, contudo, não existem de fato, tendo a constatação da Fiscalização decorrido de erros formais ocorridos quando da geração dos arquivos FP-MANAD, os quais estão detalhados abaixo.**

Ao se verificar os valores efetivamente declarados em GFIP e registrados nas Folhas de Pagamento da empresa constata-se a ocorrência dos referidos erros quando da geração do FP-MANAD e a ausência das divergências apontadas pela Fiscalização.

#### **i) Equívoco na indicação da classificação do vale-transporte, no que se refere ao seu impacto na base de cálculo das contribuições previdenciárias:**

Do exame dos dados do FP-MANAD verifica-se que, erroneamente, a Manifestante indicou que os pagamentos a título de vale transporte estariam classificados como não integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Não obstante, os referidos valores foram classificados como sujeitos à incidência previdenciária em sua declaração fiscal (GFIP).

Nas GFIP's transmitidas pela Manifestante (doc. 04), a empresa classificou tal verba como componente da base de cálculo das contribuições.

Para comprovar que a parametrização da verba de vale-transporte para fins de declaração GFIP indicava a sua repercussão na base de cálculo previdenciária, junta-se os seguintes documentos:

- a. Folha de pagamento dos empregados lotados na filial de CNPJ nº 59.104.273/0007-14 (doc. 07)
- b. Resumo extraído do sistema de folha de pagamento com a base de recolhimento previdenciário relativa à filial de CNPJ nº 59.104.273/0007-14 (doc. 07)
- c. GFIP com as informações de base previdenciária e compensação relativa à filial de CNPJ nº 59.104.273/0007-14

#### **ii) Erro nas informações de lotação de empregados:**

Ainda, nota-se que, nos arquivos MANAD, a empresa fez constar, erroneamente, os empregados NATALIA DE MATOS BATISTA (PIS 126.50218.34-4), THIAGO ALVES TAVEIRA (PIS 128.31409.25-1), e DEIVID GOMES DE OLIVEIRA (PIS 190.31910.50-6), como vinculados ao estabelecimento matriz da empresa nas competências de 02/2016, 02/2016 e 03/2016, respectivamente.

Em verdade, esses trabalhadores estão lotados, respectivamente, nas filiais de CNPJ nº 59.104.273/0012-81, 59.104.273/0013-62, 59.104.273/0012-81. Essas informações podem ser atestadas nos arquivos de Relação de Empregados entregues via GFIP/SEFIP à Receita Federal do Brasil (doc. 06);

**iii) Falta de inclusão no MANAD de empregados desligados que receberam verbas rescisórias que compuseram a base de apuração das contribuições declaradas em GFIP e dos valões suspensos por decisão judicial:**

Nos arquivos MANAD originalmente enviados à Fiscalização, a ora Manifestante deixou de incluir na relação de empregados do estabelecimento matriz das competências de 03/2016 e 05/2016 trabalhadores desligados da empresa que receberam verbas rescisórias não remuneratórias, as quais compuseram a base de apuração das contribuições declaradas pela Manifestante nas respectivas competências e dos valores suspensos por decisão judicial.

A Manifestante também identificou que deixou de incluir nos arquivos MANAD originalmente disponibilizados à Fiscalização, nas relações de empregados dos estabelecimentos de CNPJ nº 59.104.273/0014-43 e 59.104.273/0037-3 relativas à competência de 10/2016, trabalhadores desligados da empresa que receberam verbas rescisórias não remuneratórias (receita 260), as quais compuseram a base previdenciária declarada pela empresa e os valores suspensos por decisão judicial.

13. Nos pontos supracitados, percebe-se que a divergência entre os arquivos MANAD e GFIP não causaram nenhum dano ou prejuízo ao Erário, haja vista que os valores finais declarados em GFIP estão corretos e condizem com a base considerada pela empresa para o cálculo dos valores suspensos por força das decisões judiciais.

**14. O mero erro formal quando da geração do arquivo MANAD não é suficiente para lastrear a exigência fiscal em desfavor da ora Manifestante de verbas cuja exigibilidade estava suspensa por força de decisões judiciais, especialmente diante da demonstração e comprovação nesta manifestação de inconformidade de que os dados declarados em GFIP estão condizentes com as bases consideradas pela empresa para o cálculo dos débitos com a exigibilidade suspensa (valores abatidos da GFIP no campo compensação), não existindo as pretensas diferenças apontadas pela Fiscalização.**

**III.2. Da ausência de “diferenças a recolher” – Equívoco na apuração fiscal da base de cálculo das contribuições previdenciárias com exigibilidade suspensa**

**15. Além dos erros relacionados ao arquivo MANAD, alhures citados, parte das divergências apontadas nas apurações fiscais dos créditos aproveitados pela Manifestante decorre de nítido equívoco na soma total de variadas verbas que nos termos das decisões judiciais obtidas pela contribuinte não devem se sujeitar à tributação, as quais foram objeto de declaração no campo “compensação” da GFIP.**

**16. Com efeito, em análise minuciosa das apurações constantes do Anexo 2 do despacho decisório impugnado, se comparadas com as informações constantes nos arquivos MANAD transmitidos pela Manifestante, denota-se que os fiscais erraram na somatória dos pagamentos que compuseram a base de cálculo das contribuições objeto das compensações em referência, apontando bases inferiores àquelas efetivamente informadas pela Manifestante, quais sejam:**

**i) Erro na soma de parcelas alusivas à rubrica 811, referentemente às apurações do estabelecimento matriz (CNPJ 59.104.273/0001-29) na competência 01/2016;**

**ii) Erro na soma de parcelas alusivas às rubricas 266 e 436, referentemente às apurações do estabelecimento matriz (CNPJ 59.104.273/0001-29) na competência 12/2016;**

**iii) Erro na soma de parcelas alusivas à rubrica 811, referentemente às apurações do estabelecimento matriz (CNPJ 59.104.273/0001-29) na competência 05/2016 17.**

A fim de sanar tais divergências, faz-se imperiosa a reforma do despacho ora combatido a fim de que, em relação aos valores listados acima, sobre os quais recaíram as alegações de supostas divergências, seja considerada a integralidade dos valores informados pela Manifestante em relação às referidas rubricas.

(destaquei)

Verifica-se que, de fato, a Manifestação de Inconformidade apresentada não contestou apenas as três divergências tratadas no voto vencedor da DRJ (erros na soma das parcelas de rubricas nas competências 01/2016; 05/2016 e 12/2016), mas também questionou diversos outros valores, alegando diversos equívocos na geração do MANAD, tais como classificação do vale-transporte, lotação de empregados e inclusão de empregados desligados, os quais não foram abordados na decisão recorrida.

Portanto, entendo que o acórdão proferido pela DRJ encontra-se omissos, por não ter apreciado todos os pontos alegados pela Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, o que tem como consequência o cerceamento do direito a ampla defesa, o prejuízo ao contraditório e a não observância ao devido processo legal.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa